

AS RELAÇÕES ENTRE FACÇÕES CLANDESTINAS E A RESPONSABILIDADE DA MARCA EMPREGADORA

THE RELATIONS BETWEEN CLANDESTINE FACES AND THE RESPONSIBILITY OF THE EMPLOYER TRADEMARK

G. M. MODELLI.¹ e O. A. C. DE LIMA.¹

¹ Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), Brasil.

ARTICLE INFO

Article history:

Received 2018-07-01

Accepted 2018-10-15

Available online 2018-10-31

Palavras-chave: Facções clandestinas. Trabalho escravo. Prevenção. Responsabilidade civil. Proteção aos trabalhadores.

Keywords: Illegal factions. Slavery. Prevention. Civil liability. Protection of workers.

*Autor correspondente:

E-mail:

gmarconattomodelli@hotmail.com

RESUMO. O presente trabalho tem a finalidade de analisar o tema das relações entre as facções clandestinas e a responsabilização civil da marca empregadora pelos danos materiais e morais, tendo por base duas principais teorias, a saber: a teoria da responsabilidade objetiva, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e ainda na Teoria da Cegueira Deliberada, ou como também é conhecida “Teoria das Instruções do Avestruz”. O método utilizado foi o dedutivo e a técnica de pesquisa consiste em revisão bibliográfica, análise doutrinária, jurisprudencial e normativa. Na introdução são feitas breves considerações conceituais a respeito de temas pertinentes. O desenvolvimento aborda a responsabilidade da terceirização do serviço seguindo a responsabilização civil e a Teoria da Cegueira Deliberada, se expõem as medidas preventivas com relação ao ambiente laboral, bem como analisa a ofensa constitucional que as facções causam vez que afrontam diretamente princípios devidamente positivados, como por exemplo, o princípio da dignidade humana. Já na conclusão serão analisados, inicialmente, a proteção constitucional que é dada ao trabalhador, posteriormente ressalta-se às condições análogas à de escravo em que se encontram, bem como a responsabilidade da marca contratante e, por fim, as análises doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema na aplicação da teoria mais condizente com a responsabilização do empregador na contratação de facções clandestinas.

ABSTRACT. This paper aims to analyze the relationship between illegal factions and civil liability of the employer trademark for material and moral damages, based on two main theories: The Theory of Objective Liability, provided in Articles 186 and 927 of the Civil Code, and also in the Willful Blindness Theory, or as it is also known "Theory of Ostrich's Instructions". The method used was the deductive one and the research technique consists of bibliographical review, doctrinal, jurisprudential and normative analysis. In the introduction, brief conceptual considerations are made on relevant topics. The development addresses the responsibility of service outsourcing following civil liability and the Willful Blindness Theory; the preventive measures are exposed concerning the work environment, as well as it analyzes the constitutional offense that the factions cause instead facing directly duly positive principles, such as the principle of human dignity. In the conclusion, the constitutional protection given to the worker will be analyzed initially; later similar slavery conditions under which they are submitted will be emphasized, as well as the responsibility of the contracting trademark and, finally, the doctrinal and jurisprudential analyzes concerning the theme, applying the most compatible theory to the employer's responsibility in hiring clandestine factions.

1 INTRODUÇÃO

À luz de uma análise histórica, verifica-se que a instituição da Constituição Federal de 1988 trouxe de forma ampla as garantias pertinentes às relações de trabalho e emprego. Estas passaram a ser compreendidas sob o rol de direitos e garantias constitucionalmente previstas, tratando todo e qualquer ser humano como real detentor de sua dignidade pessoal, recebendo amparo e previsão legal em uma maior diversidade de direitos, e inclusive nos pertinentes aos direitos sociais-trabalhistas.

No Brasil, “facção” é o nome dado às indústrias de confecções e vestuário que fazem seus serviços exclusivamente para outras empresas de confecções, seja indústria ou comércio. Em outras palavras, uma confecção que não possui marca própria, estilistas, desenhistas, lojas.

O objeto do contrato entre estas empresas é a compra e venda de produtos fabricados pela facção, que são confeccionadas no âmbito da própria empresa, por seus empregados, sem qualquer tipo de controle por parte da contratante, justamente por serem as empresas de facção dotadas de autonomia econômica e administrativa.

Com efeito, nessa modalidade de relação jurídica uma empresa contrata outra, não para o fornecimento de mão de obra, mas sim de produtos acabados, ou seja, para uma etapa específica do processo produtivo.

Diante desta inovação, aderiu-se ao modelo o contrato cujo nome se deu de “Contrato de Facção”, que consiste basicamente na contratação das mencionadas empresas.

Atualmente o fenômeno da terceirização é compreendida como a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. Ocorre que antes da entrada em vigor das modificações realizadas pela lei n.º 13.467/2017, não se poderia terceirizar o trabalho-fim da empresa, por exemplo, uma fábrica de doces poderia terceirizar os funcionários da limpeza, da segurança, mas nunca os trabalhadores que produziam os doces, isso ocorria para a diminuição dos custos com funcionários. Afinal, para as empresas, sai mais barato que parte de sua mão de obra seja contratada por terceiros, em vez de mantê-los sob a sua tutela, o que eleva os gastos com direitos trabalhistas e eventuais problemas de segurança do trabalho, como indenizações e outras questões.

A diferença da terceirização para o contrato de facção, primeiramente se encontra na égide do período anterior à reforma trabalhista, vez que o “produto-fim” seria produzido por outra empresa. Outra diferença diz relação quanto a facção não trabalhar diretamente para a contratante, mas sim produzir um lote que será adquirido por esta futuramente.

Vale mencionar que pode ocorrer cláusula de exclusividade, ou seja, a facção poderá atuar exclusivamente para uma marca empregadora, o que de certa forma, nada mais é do que uma terceirização disfarçada.

Como forma de baratear o produto, abriram-se diversas “facções clandestinas”, que consistem no mesmo modelo da tradicional, porém, seus donos contratam imigrantes de países com população abaixo do nível da pobreza, oferecendo trabalho e, quando aqui chegam são presos e trabalham em condições análogas à de escravo.

O trabalho escravo no Brasil, atualmente, é um grande problema que ainda não encontrou uma forma de ser resolvido. Segundo o último relatório fornecido pela Fundação Walk Free, realizado em 2016 o Brasil possuía aproximadamente 161.100 (cento e sessenta e um mil e cem) escravos, enquanto em 2014 a estatística mostrava em torno de 155.300 (cento e cinquenta e cinco mil e trezentos).

Para se entender a real proporção destes números, atualmente os Estados Unidos da América tem aproximadamente 57.700 (cinquenta e sete mil e setecentos) obreiros em situação análoga a de escravo.

Verifica-se, portanto, em comparação do Brasil com os Estados Unidos da América, o país sul-americano possui quase o triplo do número de servidores atuando nesta situação precária do que o norte-americano. Apesar da desvantagem quanto ao país norte-americano, se comparado com o resto no mundo, o Brasil ocupa uma posição favorável.

Neste mesmo relatório o estudo fora realizado em um total de 161 países, onde o país sul-americano ocupa a posição de n.º 151. Apenas a título de curiosidade, vale ressaltar que a grande maioria da população em trabalho análogo ao de escravo se concentra nos países: Índia, China, Paquistão, Bangladesh e Uzbequistão, que juntos comportam 58% do total de “escravizados”. Temos no Brasil hoje um total de 0,078% da população nessa situação crítica. O montante demonstrado apenas em numeral parece ser inofensivo, o que não reflete a realidade. O ponto crítico a ser observado é o excessivo crescimento, sem o mesmo aviltamento do efetivo/investimento dos órgãos fiscalizatórios, conforme será demonstrado em breve. Em continuidade ao exposto, é cabível a menção neste momento que, o Ministério do Trabalho, por meio de seus auditores-fiscais, são os incumbidos de realizarem fiscalizações e operações para a deflagração do trabalho escravo no Brasil, seja em facções clandestinas, seja em ambiente laboral rural ou em qualquer outro.

Por consequente, quanto mais cresce a mão-de-obra escrava em indústrias têxteis, mais necessário se faz o trabalho para estes servidores, acarretando assim uma menor ofensividade em outras ações por parte do Ministério do Trabalho. Desta forma, este artigo tem por objetivo identificar se a empresa contratante de uma facção clandestina poderá ser responsabilizada em caso de uma eventual contratação destas, inclusive demonstrando a contribuição que a contratação tem para o aumento do número de escravos em território brasileiro.

2 DESENVOLVIMENTO

A terceirização é “a transferência de certas atividades (periféricas) do tomador de serviços, passando a ser exercidas por empresas distintas e especializadas” (GARCIA, 2014). Como consequência, embora o trabalhador indiretamente preste serviço à empresa que o terceirizou, esta não responderá frente a ele, haja vista o seu tomador principal ser a própria empresa terceirizada, prestadora de serviço. O contrato de trabalho é mantido, assim, entre o empregado e o empregador, que, no caso, é uma empresa prestadora de serviços (art. 443, *caput*, da CLT¹). Diante disto, fica impossibilitado de a empresa tomadora de serviços ser responsabilizada por ilícitos cometidos dentro da relação entre funcionário contratado e empresa contratante.

Sabe-se que a responsabilidade do tomador é subsidiária quando da terceirização, respondendo apenas quando esta estiver no evento danoso, tomemos como exemplo se uma empresa de engenharia terceiriza algum setor na construção de uma obra, e, o funcionário é hostilizado por outros servidores, caso aquele lesado venha ingressar com uma ação, a empresa tomadora responde de forma igual nestes autos. Entretanto, conforme já discutido, caso haja um ilícito apenas no âmbito da relação entre o trabalhador e a empresa terceirizada, a tomadora não responderá.

Em uma análise um tanto quanto mais crítica, este pode ser um dos fatores do aumento quantitativo das facções clandestinas. Ora, veja bem, se a empresa de grande porte pode contratar outra que, como forma de baratear o preço da produção, venha a explorar de seus funcionários condições análogas à de escravos, e não responderá por isso, por que assim não fazer? Afinal, os lucros serão maiores.

Há de se entender aqui que, ao desvendar uma facção clandestina, o único a ser responsabilizado, seja por verbas trabalhistas ou demais indenizações, será o dono da facção, vez que o problema não se reflete à empresa contratante, mas apenas à quem contratou aqueles trabalhadores.

Como se pode notar a rigor, realizar tais contratos com estas empresas clandestinas é um prato cheio para as marcas. Neste íterim, há a real necessidade em aumentar a responsabilidade das empresas contratantes no que concerne à fiscalização das condições de trabalho para com as facções que contratam, de modo que estas venham a ser responsabilizadas quando contratantes das facções clandestinas.

Ainda assim, é válido invocar a teoria da cegueira deliberada. A teoria da Cegueira Deliberada, ou Teoria das Instruções do Avestruz como também é conhecida, é proveniente da Inglaterra, no julgamento do caso Regina V. Sleep, de 1861 e que foi criada para as situações em que um agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens.

¹ Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

Sendo assim, o agente age como um avestruz que enfia a cabeça na terra para não ter conhecimento do que está acontecendo, em outras palavras, o sujeito fingi não ver o ilícito para poder obter determinada vantagem de alguma situação.

Tal teoria teve sua repercussão em alta nos Estados Unidos da América, quando ao roubo de um banco, os fugitivos entraram em uma loja de veículos de luxo e, adquiriram a vista e em dinheiro “vivo” vários veículos.

Para Ramón Ragués Vallès, o sujeito poderia ter obtido determinada informação, porém, por razões diversas, optou por não as adquirir, mantendo-se, intencionalmente, em estado de incerteza. Por exemplo, cita-se o caso de um dos cônjuges suspeitar que o outro mantém relações extraconjugais, mas decide não investigar por temer eventual confirmação dos fatos.

No Direito brasileiro, a jurisprudência majoritária passou a entender a teoria da cegueira deliberada equivalente ao dolo eventual, com base no sentido cognitivo-normativo de dolo.

Ao entendimento de Asúa, adverte Cláudio Brandão que “a teoria do dolo eventual requer do julgador um exame de representações e dos motivos que atuaram no psiquismo do sujeito, obrigando o intérprete e aplicador do Direito a investigar os mais escondidos elementos da alma humana”.

Segundo os doutrinadores que compactuam com a Teoria da Cegueira Deliberada, deve ser estabelecida uma relação entre o direito penal e o direito constitucional, lançando-se mão de um suposto “princípio da proporcionalidade”, por meio das seguintes etapas: (i) a teoria não será aplicada aos crimes de menor potencialidade lesiva; (ii) deve ser determinado, a partir das circunstâncias do evento delituoso, se tinha o agente condições ou meios de ter conhecimento acerca do caráter antijurídico de sua conduta e que, em razão disso, agiu deliberadamente para dificultar seu próprio entendimento; e (iii) deve o bem jurídico ser penalmente tutelado, guardando pertinência com a ordem constitucional, máxime com os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade. No caso em comento, tal teoria é extremamente eficaz para possíveis condenações, haja vista que cumpre com todos os requisitos acima mencionados. Afinal, é possível imaginar que não são assegurados os direitos trabalhistas, bem como salários dignos dos trabalhadores que ali exercem sua função, quando nestas facções se adquire uma peça de roupa totalmente pronta por preços muito abaixo do normal.

Deste modo, caso a empresa tomadora de serviço viesse a ser responsabilizada pela fiscalização da condição de trabalho das facções em que contrata, o problema do trabalho escravo no Brasil viria a ser diminuído de forma mastodôntica. Não é demasiado afirmar que as facções clandestinas, junto com o trabalho rural, são as principais causas do trabalho escravo.

Desta forma, deve-se levar em consideração que eventual responsabilização da empresa tomadora de serviço, ajudaria tanto o Governo Federal no Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, quanto o Ministério do Trabalho nas ações de fiscalização.

Nesta seara, é válido inclusive invocar o artigo 186 e 927 do Código Civil, vez o primeiro traduz que aquele que por omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar

dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e por sua vez, o 927 preceitua a obrigatoriedade em reparar o dano causado.

Como visto, há uma omissão voluntária da marca empregadora, pois, invocando a Teoria da Cegueira Deliberada, esta se escusa da responsabilidade de indenizar aqueles que indiretamente trabalhando pra ela em condições precárias, e diretamente a fizeram auferir lucros exorbitantes, apenas por não terem o dever de realizar uma fiscalização intensiva em relação à facção contratada.

Seguindo esta linha, os digníssimos autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015), pincelam de forma breve em sua obra: “Mas e quando essa própria atividade econômica pode, por si só, gerar um risco maior de dano aos direitos dos empregados? Aí, sim, como uma situação supostamente excepcional, é possível responsabilizar objetivamente o empregador.”

Sabe-se hoje, que o Ministério do Trabalho encontra grande dificuldade na fiscalização de facções clandestinas, seja por falta de efetivo, seja por falta de identificação destas ou até mesmo em dificuldades em adentrá-las.

É de saber notório que hoje o efetivo disponibilizado pelo Ministério do Trabalho para o combate deste problema não satisfaz, vez que o aumento das facções clandestinas tem sido exorbitante, e o funcionalismo público continua sempre o mesmo, sem aumento de seu efetivo ou até mesmo a falta de criação de fundos de investimento para combater esse tipo de trabalho.

Neste ponto, faz-se necessária uma prevê pincelada acerca do fenômeno da descentralização dos serviços, para que mais a frente entenda sua utilização.

A Descentralização por serviços, que também pode ser denominada de funcional ou técnica, é a transferência da execução e da titularidade de determinado serviço público por meio da instituição de uma pessoa jurídica de direito público ou privado mediante lei, que, corresponde a Administração Indireta, em outras palavras, é tirar a execução do serviço do órgão público, o qual se demonstra totalmente ineficiente para controle, e “repassar” para instituições de direito privado.

É cediço afirmar ainda que a fiscalização continuaria nas mãos do órgão público. Com a possível descentralização do serviço, saindo da Administração Pública, que encontra grandes dificuldades para realiza-lo, e repassando à empresa tomadora de serviços, tal fiscalização seria realizada de forma mais severa e segura, e ainda de forma justa, vez que fora está própria que contratou os serviços da facção, leia-se, esta deve saber quem está contratando.

Além de uma fiscalização mais funcional, o dano ao erário seria diminuído de forma eminente, haja vista que a fiscalização feita pelo ministério do Trabalho seria somente às marcas, não sendo necessário uma dupla fiscalização, nas marcas e na produção fornecida às marcas, qual seja, as facções.

Afinal, o particular tomador de serviço é beneficiado com serviço das facções clandestinas, que vendem seus produtos por misérias, o mínimo é terem de cumprir uma intensa fiscalização do que “contratam”.

Desta forma, é cediço afirmar ser necessário que, em eventual apuração da clandestinidade de uma determinada facção, suas tomadoras devessem ser responsabilizadas por todas as verbas trabalhistas devidas aos escravos ali existentes, a fim de garantir o mínimo existencial destas pessoas, pelo menos para tentar amenizar todo o sofrimento que já passaram em prol destas.

Vejam os senhores, que a Constituição brasileira de 1988 acolheu a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa brasileira (art. 1, III), um princípio fundamental (incluído no Título I) e um direito fundamental (art. 5, III).

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes, o princípio da dignidade humana possui raízes filosóficas e foi com o cristianismo que primeiro se concebeu a ideia de uma dignidade pessoal, atribuída a cada indivíduo.

Nesta seara, a doutrinadora complementa que Kant consolida filosoficamente a dignidade da pessoa humana com o primado de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre como um fim em si mesmo.

Temos, portanto, que apesar de ser um princípio de fácil compreensão, é um dos mais difíceis de ser fundamentado, vez que carrega em seu escopo um bojo de sentimentos.

Desta forma, conclui-se que tal preceito se traduz de alto valor do sistema jurídico, funcionando assim como paradigma, fundamento, limite e desiderato de um ordenamento jurídico, de um Estado e de uma sociedade aos quais confere legitimidade.

Apesar de difícil definição, depreende-se que o referido princípio traduz-se no que diz respeito ao atributo intrínseco a todo ser humano e que justifica o exercício da sua liberdade e a perfeita utilização de seu direito à uma vida plena e saudável.

Acredita-se que tal garantia constitucional signifique exaltar o ser humano ao patamar mais alto das considerações, com a finalidade de impedir a sua degradação e a sua redução a um mero objeto de manipulação, como feito em facções clandestinas. Compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia e a proibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade.

Seguindo tal análise, é muito claro que além de verbas trabalhistas, é de suma importância garantir o mínimo existencial do ser humano, para os obreiros que dentro destas facções passam horas, dias, meses e anos, sobrevivendo em situação indigna, literalmente presos, vivenciando situações degradantes. A respeito da situação mencionada, é possível se ter ideia através da reportagem produzida pela Rede Record de televisão, em seu programa “Domingo Espetacular”.

No quadro, um dos funcionários consegue se infiltrar em uma casa onde funciona uma facção clandestina e passa a conviver com os trabalhadores em condições análogas a de

escravo, e o que se vê são os funcionários atuando por mais de 14 (quatorze) horas ininterruptas, incluindo finais de semanas, iniciando sua produção a partir das 06 (seis) horas da manhã, com a alimentação de apenas um pão seco e um copo de café, ganhando no máximo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, que apenas poderão ser gastos através de pedidos, ou seja, o obreiro solicita algo para um dos fiscais, e este é o responsável por sair da casa de funcionamento e adquirir o bem pleiteado.

Em algumas situações, a mísera ajuda de custo serve inclusive para adquirir sua alimentação, que conforme já exposto, muitas vezes não passa de um pão seco e café preto por dia. Ressalta-se ainda, que o quadro comprova que todas as portas da casa se mantêm trancadas, à transformando em um verdadeiro cativo, realmente aprisionando seus funcionários.

Quando assim não é, os empregadores realizam intensas ameaças à integridade física do trabalhador e de sua família, bem como tomam todos seus documentos. Diante da situação, os obreiros com medo de ser violada sua integridade física e de sua família, não veem outra forma a não ser ficar exercendo seu trabalho em condições extremamente precárias.

Nesta baila, denota-se a total e real necessidade da invocação da garantia do princípio da dignidade humana, e até uma invocação de Danos Morais, este também muito claro no caso em comento, vez que a Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), com as modificações impostas pela Lei n.º 8.884/94, estabeleceu expressamente a possibilidade de reparação por danos morais a direitos difusos.

Como muito bem colocado em seu livro, os Autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015) lecionam que: “Assim sendo, nada impede que se configure uma lesão extra-patrimonial difusa neste sentido, em função de atos que afetem um espaço físico convertido em meio-ambiente de trabalho”. Sabe-se que para configuração deste instituto, revela-se imprescindível a observância de três elementos essenciais, quais sejam: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano.

A ação ou omissão demonstra-se de forma muito presente. No caso em comento verifica-se a ação de manter os funcionários trabalhando em condições análogas a de um escravo, bem como omissão da marca empregadora em contratar estas facções, mesmo tendo ideia de que não são garantidos os direitos trabalhistas à aqueles trabalhadores.

Quanto ao nexo de causalidade, o Autor Tepedino (2001) leciona que: “e de acordo com a teoria da causa adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata” (Ac. 1995,001.271), conclui, acertadamente que:

Por todas essas circunstâncias, pode-se considerar como prevalentes, no direito brasileiro, as posições doutrinárias que, com base no art. 1060, do Código Civil Brasileiro, autodenominando-se ora de Teoria da interrupção do nexo causal (Supremo Tribunal Federal), ora de Teoria da Causalidade

Adequada (STJ E TJRJ), exigem a causalidade necessária entre a causa e o efeito danoso para a responsabilidade civil. (TEPEDINO, 2001)

Temos, portanto, que apesar da causa ser indireta, configura-se o nexo de causalidade, vez que é por meio desta que o evento danoso acontece. O Dano, apesar de bem-posto no presente caso, é indispensável para haja justiça, pois sem o dano, não haveria que indenizar. O Doutrinador Cifuentes observa que:

“Para el derecho privado, además de antijurídico por haber-se contrariado una ley tomada em sentido material (cualquier norma emanada de autorida competente), es necesario que haya um daño causado Sin daño, en derecho privado, no hay stricto sensu ato ilícito, pues este derecho tiene por finalidad resarcir, no reprimir o punir”.

Como salientado, indispensável faz-se o dano para responsabilização, entretanto não pairam dúvidas quanto à caracterização deste elemento no presente caso, vez que podemos conceitua-lo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.

Ainda com relação aos alegados danos morais, deve-se ressaltar que essa indenização se encontra assegurada, indistintamente, na Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que os direitos à vida privada, à integridade física e moral, à honra e à imagem das pessoas, são invioláveis, passíveis de serem indenizados em situações que evidenciem a presença de prejuízos efetivos, sendo que, da redação do artigo 5º, V e X da Carta Magna, verifica-se que o equilíbrio moral das pessoas foi equiparado a direitos fundamentais tais como, o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, sempre tutelados pela ordem jurídica, o que permite concluir que se proíbe qualquer ação que importe em lesão a outrem, máxime em se tratando de ameaça a valores protegidos como aspectos basilares da personalidade humana.

Subtrai-se do transcrito "in retro" que o dano moral indenizável é aquele que, decorrente de uma conduta antijurídica, submete a vítima a uma dor íntima, ferindo-lhe a honra e a dignidade, abalando sua imagem e resultando em ofensa aos atributos pessoais que lhe são mais caros, donde se conclui que se exige que o prejuízo causado seja verdadeiramente relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, constrangimento ou incômodo passageiro, mesmo porque, se assim não fosse, a Lei Maior não o teria equiparado aos direitos fundamentais, que são de indiscutível relevância, alçando o dano moral ao patamar dos interesses que, juridicamente, apresentam-se como indispensáveis à sobrevivência digna do cidadão.

No caso das facções clandestinas, que reduz o obreiro à condição análoga de escravo, é notório que fere sua honra, devendo surgir o Dano Moral, e ainda, ser indenizável, responsabilidade esta que deve ser imputada a empresa tomadora de serviço, por, como já dito,

ser a beneficiada do serviço mais barato, e ainda, deveria ser responsabilizada pela fiscalização desta.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O método utilizado foi o dedutivo e a técnica de pesquisa consiste em revisão bibliográfica, análise doutrinária, jurisprudencial e normativa.

4. CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou uma ampla gama de direitos individuais, ampliando garantias já existentes e criando outras novas, relativamente ao mundo trabalhista.

O Trabalho, portanto, passa a integrar fundamentos de extrema importância previstos na constituição, como por exemplo, a proteção a dignidade humana, ressalta-se ainda que as normas referentes à proteção do trabalhador, individualmente considerado, e também aqueles referentes à representação sindical, à negociação coletiva e ao direito de greve encontram-se no Título II da Constituição de 1988, que cuida dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Vale pontuar que, apesar da Constituição Federal de 1988 ter assegurado vários direitos à proteção do trabalhador, infelizmente com a nova redação à CLT, proposta e aprovada pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), alguns desses direitos foram modificados ou até extintos, outros ficaram “facultativos”, o que desmotiva o trabalhador a ele aderir.

De acordo com o observado no trabalho realizado nas facções clandestinas, é indiscutível a falta de direitos trabalhistas, sendo as condições de trabalho precárias, tornando-se análoga a de escravo. Vale aqui mencionar, que similar um trabalhador a um vassalo configura crime, previsto no artigo 149 do código penal brasileiro, com pena de 2 (dois) a 8 (anos) e multa.

Através de toda discussão do presente trabalho, apesar de não esgotado o tema, leva a conclusão que a empresa tomadora de serviços, ou seja, a marca contratante das facções clandestinas deve ser totalmente responsabilizada quando constatado que contratou, seja com culpa ou não, uma facção clandestina. Tal responsabilidade geraria benefícios de extrema importância, imputando a empresa tomadora de serviço o ônus de fiscalizar a facção contratada, garantindo assim os direitos trabalhistas aos que ali exercem suas funções, prevenindo o acréscimo da admissão de funcionários com condições análogas à de escravos, e ainda geraria melhor qualidade do vestuário, afetando indiretamente o consumidor. No que diz respeito às decisões jurisprudenciais, bem como posições doutrinárias, há certa precariedade na resolução do tema, haja vista a falta de julgamentos.

Em caso semelhante ocorrido em 2014, nos autos da Ação Cautelar nº 003937.2013.02.000/7, a juíza do Trabalho Adriana Prado Lima, da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, sentenciou que a empresa a empresa M5 Indústria e Comércio Ltda., que produz, industrializa e comercializa produtos da marca M. Officer, condenando a empresa em diversas obrigações por manter trabalho com condições análoga a de escravo em sua produção.

Como mencionado, a empresa mantinha estes funcionários em sua própria produção, e não contratados como facção clandestinas. Ressalta-se que, até onde se tem notícia, a produção de roupas da mencionada marca fora devidamente regulada pela própria empresa, de forma que atualmente não mantém mais o trabalho escravo em sua produção, e assim, garante os direitos pertinentes a estes trabalhadores.

Seguindo esta linha, nota-se que a responsabilização da marca empregadora é medida imprescindível, vez que, como já mencionado, auferem diretamente lucros advindos do trabalho de pessoas reduzidas à condições análogas a de escravo. Ainda assim, ao que tudo indica, a responsabilização da marca causa uma maior e mais efetiva fiscalização da própria contratante, de acordo com o precedente evocado acima.

O resultado desta melhor fiscalização é o falimento e o conseqüente fechamento em massa das facções clandestinas, com a libertação da maçante classe obreira que infelizmente passa suas vidas exercendo seu trabalho em condições análogas a de um escravo.

Por fim, é válido esclarecer que não há nenhum posicionamento em súmulas ou textos legais a respeito do tema em discussão, o que há é posicionamento acerca da responsabilidade nos contratos de terceirização, que o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu não confundir com os contratos de facções.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2017.

Decreto-Lei n.º 5.452, de 01 de maio de 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago. 1943, com a redação atualizada conforme lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista).

Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 dez. 1940.

Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. **Lei das Ações Cíveis Públicas**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jul. 1985.

Lei n.º 8.884, de 09 de junho de 1996. **Lei do Conselho Administrativo de Defesa Econômica**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 jun. 1996.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

TRF, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula** nº 331.

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3ª Edição. Recife/PE: Armador, 2017.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil Constitucional dos Danos Morais**. São Paulo/Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 76-93.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Volume 3; Responsabilidade Civil** – 13ª Edição. – São Paulo; Saraiva, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VALLÈS, Ramon Ragués i. **Mejor no saber: sobre la doctrina de la ignorância deliberada em derecho penal**. In: **Tendencias actuales em la teoría del delito**. Universitat Pompeu Fabra: Barcelona, 2013, p 11.

ASÚA apud BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. V. I. 4. Ed. São Paulo: Atlas, p. 70.

TEPEDINO, Gustavo. **Notas Sobre o Nexo de Causalidade**. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro: PADMA, ano, jun 2001. V. 6.

SANTOS, Cifuentes. **Elementos do Derecho Civil – Parte Geral**. 4. Ed., Buenos Aires: Astrea, 1999, p. 261.

Relatório **Walk Free**. Disponível em: <https://www.walkfreefoundation.org/> >. Acesso em: 18 out 2017.

LINZMEYER, C. Não **Responsabilidade Subsidiária da Empresa Contratante de Facção**. Disponível em: < www.phmp.com.br >. Acesso em: 20 out. 2017.

GARCIA, G. F. B. **Contrato de Facção e Responsabilidade por Terceirização de Serviços**. Disponível em: < www.genjuridico.com.br >. Acesso em: 15 out 2017.

Link Vídeo da Reportagem denominada: “Conheça as vítimas do trabalho escravo em confecções na grande reportagem” produzido pelo Domingo Espetacular, da Rede Record, Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JqxrhYQJUMq>>. Acesso em: 07 out 2017.